

DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade.

Dirceu Pereira Siqueira¹
Bruna Caroline Lima de Souza²

RESUMO: Em um Estado Democrático o direito à participação se traduz como a própria essência do mesmo, revelando uma importância de participação social nos delineamentos estatais também de forma direta. Nesse cenário, as audiências públicas se mostram de suma importância, pois abrem espaço ao exercício ativo da democracia pela população. Desta forma, o presente artigo objetivou, de forma geral, o debate acerca das audiências públicas e da sua importância dentro do ordenamento jurídico, e de forma específica, delinear aspectos atinentes a sua ocorrência dentro do poder judiciário e a possibilidade de aplicação da mesma quando envolver direitos da personalidade, tendo como problemáticas principais os questionamentos: o judiciário é um poder legítimo para a “criação” de norma? A realização das audiências públicas nesse âmbito seria uma forma de democratizar as decisões? Ela é aplicável também para a tutela de direitos da personalidade? Para tanto, utilizou-se da metodologia pautada na revisão bibliográfica de livros, artigos e dissertações atinentes aos aspectos abordados no artigo, contidos em plataformas nacionais e estrangeiras, com o fim de subsidiar a pesquisa. Por fim, se concluiu no sentido de reconhecer a importância do poder judiciário na adequação da norma “in abstracto” à realidade fática vigente, bem como de que as audiências públicas ocorridas nesse âmbito é uma forma de aproximar os magistrados dessa realidade e da população afetada pelos feitos submetidos à julgamento, inclusive nos relacionados à direitos da personalidade, tornando-se uma forma de democratizar a decisão e de levar o debate para além das paredes do gabinete.

Palavras-chave: Direito à participação; Democracia; Ambiente jurisdicional; Decisões públicas.

ABSTRACT: In a Democratic State the right to participation is translated as the very essence of it, revealing the importance of social participation in state designs also directly. In this scenario, public hearings are of paramount importance, as they make room for the active exercise of democracy by the population. Thus, this article aimed, in general, to debate about public hearings and their importance within the legal system, and specifically, to outline aspects related to their occurrence within the judiciary and the possibility of its application when involve personality rights, with the main problems being the following questions: is the judiciary a legitimate power for the “creation” of the norm? Would holding public hearings in this area be a way of democratizing decisions? Is it applicable also for the protection of personality rights? Therefore, we used the methodology based on the literature review of books, articles and dissertations related to the aspects addressed in the article, contained in national and foreign platforms, in order to subsidize the research. Finally, it was concluded to recognize the importance of the judiciary in adapting the “in abstract” rule to the current factual reality, as well as that the public hearings held in this area is a way to bring the magistrates closer to this reality and the affected population. for the deeds put on trial, including those related to personality rights, becoming a way of democratizing the decision and taking the debate beyond the walls of the cabinet.

Keywords: Direito à participação; Democracia; Ambiente jurisdicional; Decisões públicas.

¹Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra (Portugal). E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

²Mestranda em Ciências Jurídicas. Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). E-mail: brunacarolinelimadesouza@gmail.com

INTRODUÇÃO

A democracia representou um dos grandes avanços ocorridos em inúmeros países, após um período marcado mundialmente por grandes guerras e onde governos autoritaristas, como o nazismo da Itália ou a intervenção militar do Brasil, tomaram espaço dos governos e representaram uma época de enorme recessão de direitos.

Assim, o ambiente democrático se instaurou como uma importante forma de efetivação de direitos à população, com um governo não mais estabelecido de forma forçada e autoritária, mas sim por meio do exercício de poder pelo povo, seja por meio de representantes, seja diretamente. Assim, o direito à participação se mostra como elemento essencial à própria concepção de democracia e Estado democrático de direito. Nesta perspectiva, ganha importância o debate acerca das audiências públicas, visto que nelas, o direito à participação não apenas toma forma, como também traz para o plano central a democracia direta e a possibilidade de participação ativa da população na tomada de decisões de interesse social relevante, podendo ela ocorrer em âmbitos como o legislativo, executivo, judiciário, ministério público, entre outros. Neste sentido, o presente artigo visa debater, de forma geral, acerca das audiências públicas e da sua importância dentro do ordenamento jurídico, e de forma específica, busca delinear aspectos atinentes a ocorrência da audiência pública no âmbito do judiciário, principalmente quando se considera as diversas críticas feitas ao juízes no sentido de que não são democraticamente eleitos e que, por isso, não poder agir como legisladores, “criando” normas e aplicando-as à sociedade, bem como sobre a possibilidade ou não de sua aplicação quando a matéria em julgamento se refere a direitos da personalidade. Neste contexto, evidencia-se a seguinte problemática: o judiciário é um poder legítimo para a “criação” de norma? A realização das audiências públicas nesse âmbito seria uma forma de democratizar as decisões? É possível a convocação de audiências públicas na hipótese de envolvimento de direitos da personalidade?

Assim, a pesquisa pautou-se no método dedutivo, partindo-se inicialmente da análise da democracia e do direito à participação, depois adentrando a temática das audiências públicas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para, por fim, delinear a sua utilização especificamente no âmbito jurisdicional e as questões que o envolve, como o possível envolvimento de direitos da personalidade. Para tanto, foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos, dissertações e livros, sejam eles físicos, provenientes de revistas eletrônicas nacionais ou contidos em plataformas brasileiras (Google Acadêmico e Scielo), com o fim de verificar qual o tratamento e entendimento atribuído pela doutrina nacional às questões em foco no artigo, como

democracia, direito à participação, poder judiciário, audiências públicas (no ordenamento jurídico geral e dentro do âmbito jurisdicional), direitos da personalidade, entre outros, bem como utilizando-se de livros e artigos em inglês ou espanhol, físicos ou contidos em plataformas internacionais (Ebsco), com o fim compreender as perspectivas internacionais sobre assuntos trabalhados no artigo, principalmente sobre a democracia (representativa e direta), materiais esses utilizados com o fim de subsidiar teoricamente a pesquisa. Assim, o artigo discutirá inicialmente sobre alguns aspectos atinentes ao direito de participação e o seu papel dentro da democracia, para então adentrar a temática das audiências públicas dentro do ordenamento jurídico como um todo e a sua possibilidade de realização no ambiente jurisdicional, passando posteriormente a abordar sobre as questões envolvendo o judiciário e a “criação” de normas e a importância que as audiências públicas têm nesse cenário e, por fim, analisando a possibilidade ou não de ocorrência desse ato no judiciário quando envolver a tutela e efetivação de direitos da personalidade.

O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO COMO ESSÊNCIA DA DEMOCRACIA

A democracia tem sido um modelo político predominante entre inúmeros países ao redor do mundo, principalmente após o período de ascensão de regimes autoritários no qual a recessão de direitos foi marcante, como no caso ocorrido no Brasil com o período de intervenção militar., demonstrando-se, assim, como um avanço social frente a esse contexto, com a conquista de inúmeros direitos à população. A autodeterminação e soberania do povo é a própria base³ do Estado Democrático de Direito, afirmando Bonavides, inclusive, que ela deveria ser considerada mais como um direito (um novo direito) do que como uma forma de governo⁴. A escolha por modelos democráticos partiu, assim, de um ideal de Estado de Direito, justamente por ter por fundamento a autodeterminação do povo, sem o uso arbitrário e violento do poder⁵, todavia válida a ressalva feita por Ferreira Filho no sentido de que a Democracia não se restringe a um quadro institucional rígido

³ LOPES, Robson Louzada. **A participação popular nas audiências públicas judiciais: verdade ou engodo?** 2012. 153 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012, p. 73.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6.ed. rev. ampl. São Paulo: Forense, 1996, p. 15-16. *Apud*: BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 142.

⁵ Neste sentido, importante a conceituação atribuída pelo Tribunal Constitucional Alemão à ordem democrática como “aquela pertinente ao poder no âmbito de um Estado de Direito, exercido com fundamento na autodeterminação do povo, de acordo com a vontade da maioria, com observância da liberdade e da igualdade, excluído todo o poder violento e arbitrário” - decisão de 23 de outubro de 1952 *apud* CAGGIANO, Monica Herman Salem. **Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?** Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Comissão de Pós-Graduação, 2011, p. 9. Disponível em: http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_1_2011.pdf. Acesso em: 22/07/2019.

e universalmente válido para todas as épocas e povos, de modo que ela deve ser ajustada para cada caso, nação e tempo, buscando uma democracia possível e que concilie a ordem com o progresso⁶.

Outra ressalva importante é a feita por Young, que explica que a democracia “não é um assunto de tudo ou nada, mas uma questão de grau; A extensão e intensidade de seu compromisso com a prática democrática pode ser encontrada em muitas instituições democráticas e, em qualquer instituição nominalmente democrática, a profundidade de sua prática democrática pode variar.”⁷ Desta forma, em que pese o estabelecimento de uma ordem democrática tenha sido a forma encontrada de possuir um modelo de governo que não seja pautado no poder violento ou arbitrário, proporcionando uma série de direitos à população, entre eles a liberdade de escolha, a democracia em si deve ser adaptada à cada realidade fática, de tempo e espaço, e constantemente aperfeiçoada, principalmente para incluir os cidadãos nos debates sobre matérias de interesse coletivo, pois os “cidadãos devem participar das decisões políticas reais, não apenas selecionar quais elites tomarão decisões por elas. Os cidadãos são, com efeito, os donos da comunidade, com direito e expectativa de moldar e escolher alternativas para o bem da comunidade, não apenas para maximizar o seu estreito interesse próprio.”⁸ Ademais, Friedrich Müller defende que a democracia é “um direito positivo de cada ser humano”⁹, servindo assim, segundo Kirste, não apenas como fundamento de um status negativo de defesa e de um de cunho positivo prestacional e de participação, mas também como um status ativo de colaboração, no qual o indivíduo, ao ajudar a decidir sobre os seus direitos, pode ser tratado não apenas como um objeto, mas também como um sujeito com capacidade de ação, o que invariavelmente fundamenta tanto o direito democrático de participação, quanto o

⁶ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A democracia possível**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 129.

⁷ YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy**. Oxford University press on demand, 2002, p. 5: “[...] Democracy is not an all-or-nothing affair, but a matter of degree; societies can vary in both the extent and intensity of their commitment to democratic practice. Some or many institutions may be democratically organized, and in any such nominally democratic institution the depth of its democratic practice can vary”. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vX7nCwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR9&dq=democracy&ots=jhUladsQ8-&sig=kA4yyAJyX6WqtPSqjcg1s7W0uMc#v=onepage&q=democracy&f=false>. Acesso em: 20/07/2019.

⁸ COCHRAN III, Augustus Benner. Democracy is more than choice: the necessity of voice. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 49, p. 1-26, 2017, p. 23: “[...] Citizens should participate in actual political decisions, not merely select which elites would make decisions for them. Citizens are in effect the owners of the community, entitled and expected to shape and choose alternatives for the good of the community, not merely maximize their narrow self-interests”. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=8d2124d9-6713-4742-b819-5c5d5321daba%40sessionmgr4007>. Acesso em: 22/07/2019.

⁹ MÜLLER, Friedrich. (2003): Demokratie zwischen Staatsrecht und Weltrecht. Nationale, staatenlose und globale Formen menschenrechtsgestützter Demokratisierung. Elemente einer Verfassungstheorie 8. Berlin. *Apud*: KIRSTE, Stephan. O direito fundamental à democracia. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 20, n. 20, p. 5-38, jul./dez., 2016, p. 12. Disponível em: <http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=f1b651e6-8ee0-49ce-a951-9fe2e2dc7d00%40pdc-v-sessmgr03>. Acesso em: 27/06/2019.

direito de ser ouvido em processos judiciais e administrativos¹⁰. Coadunando com esse pensamento, Cattoni de Oliveira afirma que:

Segundo o modelo republicano, a cidadania não é apenas determinada pelo modelo das liberdades negativas que podem ser reivindicadas pelos cidadãos enquanto sujeitos de direito privado. Os direitos políticos são, antes de tudo, liberdades positivas, pois garantem não a liberdade de coerção externa, mas a possibilidade de participação política comum, pela qual os cidadãos, na construção de uma identidade ético-política comum, reconhecem-se como coassociados livres e iguais.¹¹

De tal modo, essas liberdades positivas dos direitos positivos, que permitem um status ativo frente às decisões públicas, não devem ser ignorados nem pelo Estado nem pelos cidadãos, devendo ser constante esse exercício participativo, sob pena de perder a própria essência de um Estado democrático de direito, bem como de permitir que decisões que afetem diretamente a vida da população vá em sentido contrário ao interesse coletivo, justamente pelo fato de não ter havido esse consenso de ideias que pode ser originado de um debate democrático. Neste viés, importante destacar o modelo procedimental de democracia proposto por Jürgen Habermas, que se fundamenta exatamente nas condições de comunicação que originam o substrato do processo político, entendendo-o capaz de atingir resultados racionais justamente em razão de que seu cumprimento se deu de maneira deliberativa¹², sendo que, segundo o pensador, o próprio Direito não encontrará um sentido normativo pleno levando em consideração sua forma ou um conteúdo moral dado *a priori*, o que só acontecerá se houver “um procedimento que instaura o Direito, gerando legitimidade”¹³.

Deste modo, Botelho defende a importância do pensamento de Habermas para a compreensão do modelo procedimental de democracia, pois ela revela “uma clara tentativa de harmonizar certos aspectos do modelo liberal e do modelo republicano de democracia, pela valorização do binômio ‘esfera pública - esfera privada’”¹⁴. Assim, vislumbra-se a importância que o direito de participação e essa comunicação no processo decisório sobre assuntos públicos têm para entender a própria essência da democracia, de modo que torna-se de suma relevância todos os

¹⁰ KIRSTE, Stephan. O direito fundamental à democracia. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 20, n. 20, p. 5-38, jul./dez., 2016, p. 12. Disponível em: <http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=f1b651e6-8ee0-49ce-a951-9fe2e2dc7d00%40pdc-v-sessmgr03>. Acesso em: 27/06/2019.

¹¹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 33.

¹² HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 286. *Apud*: BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 161.

¹³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 2003, p. 172.

¹⁴ BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.163.

aspectos que tangencia essa possibilidade (e direito) de participação dentro de um Estado Democrático de Direito. Acerca dessa participação democrática, Nino esclarece que “o valor epistêmico da democracia requer que as pessoas participem do debate democrático não apenas para apresentar seus interesses, mas também para justificá-los com base em proposições normativas, que devem ser gerais, universalmente aplicáveis, finais e aceitáveis de um ponto de vista imparcial”¹⁵, bem como que a “capacidade epistêmica de discussão coletiva e da decisão da maioria de detectar soluções moralmente corretas não é absoluta, mas varia de acordo com o grau de satisfação das condições que fundamentam o processo”¹⁶.

Esta importância do debate democrático não ficou oculta no ordenamento jurídico, estando prevista inclusive em documentos internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que evidencia o direito de participação ao descrever, em seu art. XXI, item 1, que “todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”¹⁷, demonstrando que a participação popular pode se dar não apenas pela via indireta, representativa, mas também pela via direta, no qual o próprio povo, sem intermediários e atuando ativamente, participa das decisões tomadas em seu país. No mesmo sentido é o que se infere do art. 23, item 1, “a”, do Pacto de San José da Costa Rica, o qual estabelece, em suma, que todos os cidadãos devem gozar do direito de participar da condução dos assuntos públicos, de modo direto ou por meio de representantes livremente eleitos, bem como do artigo 25, “a”, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos¹⁸, que vai no mesmo sentido. Acerca desta participação da população nos ditames do Estado, Carlos Ayres de Britto ensina que esta [a participação popular] não quebra o monopólio estatal da produção do direito, e sim obriga o Estado a elaborar seu Direito e trabalhar o fenômeno jurídico de maneira emparceirada

¹⁵ Tradução livre. NINO, Carlos Santiago; SABA, Roberto P. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa Ed., 1997, p. 185: “*El valor epistémico de la democracia requiere que la gente participe en el debate democrático no sólo para presentar sus intereses sino también para justificarlos sobre la base de proposiciones normativas, que deberían ser generales, universalmente aplicables, finales y aceptables desde un punto de vista imparcial*”.

¹⁶ Tradução livre. NINO, Carlos Santiago; SABA, Roberto P. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa Ed., 1997, p. 180: “*la capacidad epistémica de la discusión colectiva y de la decisión mayoritaria para detectar soluciones moralmente correctas no es absoluta, sino que varía de acuerdo con el grado de satisfacción de las condiciones que subyacen al proceso*”

¹⁷ Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**.

Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 02/07/2019.

¹⁸ Art. 25, “a”, Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos - Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; [...]

com os particulares, seja de forma individual ou coletiva, o que justamente permite entender, segundo ele, que o termo “Estado democrático” é um sinônimo perfeito de “Estado participativo”¹⁹.

De tal modo, só há como se considerar a real significância de um Estado Democrático quando nele se permite que a participação popular seja, de fato, exercida, o que só “será caracterizada quando ao particular for deferida a oportunidade de interferir na formação das decisões administrativas de gestão da coisa pública”²⁰. Vale ressaltar que tal participação popular ressalta o exercício de uma democracia direta, o que não significa a extinção da democracia representativa e sim a sua complementaridade, como bem ensina Bobbio ao defender que: “a democracia representativa e a democracia direta não são dois sistemas alternativos, no sentido de que onde há um não pode existir o outro, mas são dois sistemas que podem ser integrados reciprocamente”²¹. Acerca da importância do estabelecimento de diálogo entre os cidadãos, Botelho explica que:

A perspectiva republicana assevera que a formação política de opinião, bem como da vontade das pessoas privadas é que constitui o *medium*, através do qual a sociedade irá se constituir como uma unidade estruturada politicamente. Logo, a ótica republicana postula a existência de vontades e finalidades homogêneas na sociedade, o que torna necessário apenas o estabelecimento de um diálogo entre cidadãos - a chamada deliberação política - que possibilita a construção de um processo de autoconscientização dos valores sociais, obtendo-se a integração social.²²

Neste contexto de necessidade do diálogo entre cidadãos e da participação ativa da população nas decisões estatais, defendido também pelo modelo procedimental de democracia proposto por Habermas, se faz relevante a incorporação de mecanismos deliberativos que oportunizem à população o debate²³ sobre temas de interesse coletivo, tais como os direitos

¹⁹ BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre "controle social do poder" e "participação popular". **Revista de Direito Administrativo**, v. 189, p. 114-122, 1992, p. 121-122. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45286/47723>. Acesso em: 11/06/2019.

²⁰ SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas** [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 60.

²¹ Tradução livre. BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2005, p. 61: “*la democracia representativa y la democracia directa no sean dos sistemas alternativos, en el sentido de que allí donde existe uno no pueda existir el otro, sino que son dos sistemas que pueden integrarse reciprocamente*”.

²² BOTELHO, Marcos César. Democracia e jurisdição: a legitimidade da jurisdição constitucional na democracia procedimental de Jürgen Habermas. **Revista Direito Público**, Brasília, n. 19, p. 218-233, jan./fev., 2008, p. 220-221. Disponível em:

http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/570/Direito%20Publico%20n192008_Marcos%20Cesar%20Botelho.pdf?sequence=1. Acesso em 12/06/2019.

²³ Nesse sentido, e discorrendo acerca da proposta de democracia deliberativa defendida por Jon Elster, Eberhard argumenta que: “*En pocas palabras, la incorporación de marcos deliberativos en los regímenes políticos de los Estados modernos fue recomendada por Elster para la toma colectiva de decisiones a través de la participación de*

fundamentais, ganhando importância, assim, a temática acerca das audiências públicas, pois esta, conforme os ensinamentos de Leal, funciona como ferramenta e espaço para a concretização de uma cidadania ativa, dentro da própria ideia de Estado Democrático²⁴. De tal modo, as audiências públicas figuram como um espaço por excelência para que a participação popular nas decisões sobre os assuntos públicos ocorra, sendo que tal procedimento não limita a um só âmbito dentro do ordenamento jurídico, mas sim em todos eles, visto que a sua ocorrência pode se dar tanto no âmbito do poder legislativo, quanto no executivo, judiciário, Ministério Público, entre outros.

AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM AVANÇO NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO?

Inicialmente, cumpre destacar que as audiências públicas guardam origem no direito anglo-saxão, sendo fundamentada no direito inglês e no princípio da justiça natural, bem como no direito norte-americano, atrelada ao princípio do devido processo legal (“*due process of law*”)²⁵, no qual parte “da necessária existência de um direito individual que qualquer pessoa tem de ser ouvida em matéria em que esteja em jogo seu interesse, seja concreto seja abstrato (*right to a fair hearing*)”²⁶. Nesta perspectiva, e no caminho de efetivação de um direito de participação no ordenamento jurídico e da própria democracia, é que as audiências públicas ganharam relevância no cenário contemporâneo, vez que elas permitem o debate democrático sobre assuntos de relevância coletiva e que afetem, invariavelmente, toda ou boa parte da população. Desta forma, o presente tópico visa inicialmente expor os principais aspectos que envolvem a temática dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quais as previsões normativas que a fundamentam e dão subsídio à sua existência e quais os âmbitos possíveis de ocorrência da mesma, para que, ao final, far-se-á possível a análise das audiências públicas dentro do poder judiciário.

todos los afectados por la decisión o por sus representantes. En esa línea se observa que muchos mecanismos participativos incluyen en sus procedimientos espacios institucionales para la deliberación de los ciudadanos y/o de los gobernantes. La audiencia pública, el plan estratégico, el presupuesto participativo, son algunos ejemplos”. EBERHARDT, Maria Laura. ¿El fin de la democracia representativa? Otras modalidades democráticas: participación y deliberación ciudadana. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 182-227, 2015, p. 204. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=8d2124d9-6713-4742-b819-5c5d5321daba%40sessionmgr4007>. Acesso em: 22/07/2019.

²⁴ LEAL, M.C.H. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: Uma nova forma de participação? **Revista Novos Estudos Jurídicos- Eletrônica**, v. 19, n. 2, 2014, p. 327-347 *apud* GUIMARÃES, Livia Gil. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: discurso, prática e lobby**. São Paulo, 2017, p. 86.

²⁵ BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 148.

²⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 11-23, 1997, p. 14.

PREVISÕES NORMATIVAS E ASPECTOS GERAIS

No Brasil, enquanto um país democrático, o direito de participação popular também é previsto, estabelecendo a Constituição Brasileira de 1988 que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]” (Art. 1º, parágrafo único, CF/1988), de modo que aqui também o exercício do poder político pode se dar não só pela via representativa, mas também pela via direta, com a participação e voz ativa da sociedade no processo decisório. De tal modo, as audiências públicas também se instrumentalizam no país como mecanismo de participação democrática, havendo previsão sobre o uso das mesmas de modo expresso ou implícito na Constituição Federal²⁷, como se infere dos seguintes dispositivos: art. 29, XII²⁸ (prevê a cooperação das associações representativas no planejamento municipal); art. 58, §2º, II²⁹ (impõe o dever das comissões do Congresso Nacional e de suas casas, na matéria de sua competência, de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil); art. 194, parágrafo único, VII³⁰ (determina a participação da comunidade - trabalhadores, empregadores, aposentados - nas decisões da seguridade social); art. 198, III³¹ (estabelece a participação da comunidade nas ações e serviços de saúde); art. 204, II³² (indica a necessidade da participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de ações referentes à assistência social); art. 225, “caput”³³ (impõe implicitamente o dever da sociedade defender e preservar o meio ambiente). Tais dispositivos, em que pese não trate a maioria das normas de modo expresso e específico sobre as

²⁷ BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 153.

²⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

²⁹ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.[...] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

³⁰ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...] VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

³¹ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] III - participação da comunidade.

³² Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...] II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

³³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

audiências públicas, evidenciam, por meio de uma interpretação hermenêutica da Constituição, a importância que a participação ativa da população possui nos delineamentos sociais, importância esta que ultrapassa as barreiras da passividade e da ideia de que o papel político e social da comunidade se limita apenas às urnas e a períodos eleitorais, na escolha dos representantes políticos. A escolha consciente deve ser exercida, porém sem lançar mão da participação ativa em espaços onde a democracia direta pode (e deve) ser vivenciada.

Ademais, além das previsões constitucionais, a legislação infraconstitucional também possui alguns dispositivos que preveem a utilização de audiência pública, como o contido no art. 39 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos administrativos), que prevê a realização de audiência pública no início do processo licitatório, obrigatoriamente, quando o valor estimado para a licitação ultrapassar 100 (cem) vezes ao valor estabelecido no art. 23, inciso I, alínea “c”, da mesma lei, que disciplina que quando o valor de obras e serviços de engenharia forem superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), a modalidade licitatória aplicável é a de concorrência pública. Ou seja, ultrapassado cem vezes tal valor, a audiência pública torna-se obrigatória para que o processo licitatório tenha validade. Ainda acerca da legislação infraconstitucional brasileira sobre o assunto, necessário destacar que, em matéria de meio ambiente, a Resolução nº 009/87 do Conama dispôs sobre a realização de Audiência Pública no processo de licenciamento ambiental, destacando que a finalidade da mesma é, em suma, expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do RIMA respectivo (art. 1º³⁴), prevendo assim a possibilidade da realização de audiência pública, convocada pelo Órgão do Meio Ambiente, sempre que este julgar necessário ou quando solicitado por entidade civil, Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, estabelecendo ainda que no caso de solicitada e não realizada a audiência, a licença concedida não terá validade (art. 2º, “caput” e §2º³⁵). Outrossim, no que tange a matéria de defesa do consumidor, a redação original do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), previa, em seu art. 6º, inciso IX, a possibilidade de participação e consulta dos consumidores na formulação de políticas públicas que os afetassem diretamente, o que poderia se inferir a possibilidade de audiências públicas nesse

³⁴ Art. 1º, Resolução Conama nº 009/87 - A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

³⁵ Art. 2º, Resolução Conama nº 009/87 - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública. [...] §2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

sentido, todavia tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da época³⁶, Fernando Collor, deixando de entrar em vigência.

Assim, vislumbra-se que a realização de audiências públicas no Brasil é possível, seja com fundamento constitucional ou com norma infraconstitucional, ou até mesmo através de uma leitura hermenêutica da Constituição Federal de 1988, que instituiu o Brasil como um Estado Democrático e, como tal, possui o direito à participação como elemento intrínseco. Ultrapassada a discussão acerca da possibilidade de sua realização no sistema jurídico brasileiro, necessário entender o que seria as audiências públicas, o seu conceito. Nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que:

[...] o instituto da *audiência pública* é um processo administrativo de participação aberto a indivíduos e grupos sociais determinados, visando ao aperfeiçoamento da *legitimidade* das decisões da Administração Pública, criado por lei, que lhe preceitua a forma e a eficácia vinculatória, pelo qual os administrados exercem o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a decisões de maior aceitação consensual.³⁷ (destaque no original)

Deste conceito, extrai-se que a proposta de conceituação do referido autor vai no sentido de ser um processo, que visa a participação popular para que, assim, haja um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública, na medida em que o Poder Público poderá tomar decisões com maior aceitação consensual em razão de ter sido oportunizado a exposição de argumentos pelos administrados. A defesa das audiências públicas como um processo também vai no sentido dos ensinamentos de Augustin Godillo, que considera que nelas “o público é parte interessada e ativa, com direitos de natureza processual a respeitar dentro da concepção do devido processo constitucional”³⁸, bem como que a garantia de ouvir o interessado antes de tomar uma decisão que possa afetar seus direitos e interesses, é um princípio clássico do direito constitucional e

³⁶ Nas razões do veto consta a justificativa de que: “O dispositivo contraria o princípio da democracia representativa ao assegurar, de forma ampla, o direito de participação na formulação das políticas que afetam diretamente o consumidor. O exercício do poder pelo povo faz-se por intermédio de representantes legitimamente eleitos, excetuadas as situações previstas expressamente na Constituição (C.F. arte 14, I). Acentue-se que o próprio exercício da iniciativa popular no processo legislativo está submetido a condições estritas (CF., arte 61, § 2º)”. Informação disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm. Acesso em 22/07/2019.

³⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 210, p. 11-23, out./dez. 1997, p. 14.

³⁸ GORDILLO, Augustin. *Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas*. Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10.ed. Buenos Aires: F.D.A., 2014, p. XI-11: “Cabe distinguir la ‘pública audiencia’ o sesión pública para enfatizar que en la audiencia pública no se trata de celebrar una sesión con asistencia pasiva del público, periodismo, etc., como lo son las del Senado cuando trata el acuerdo para designar a un magistrado (conf. art. 99, inc. 4º de la Constitución), las del plenario del Consejo de la Magistratura o las de las comisiones parlamentarias, sino en la cual el público es parte interesada y activa, con derechos de naturaleza procedimental a respetar dentro de la concepción del debido proceso constitucional;[...]”. Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo2/capitulo11.pdf. Acesso em 02/07/2019.

administrativo³⁹. Ainda nesta perspectiva de conceituação do instituto das audiências públicas, Ferrari a defende como um processo de participação popular que, através da exposição de tendências, preferências e opções por parte da população, acaba por proporcionar um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração pública, conduzindo para que as decisões possuam uma maior aceitação social⁴⁰, no qual também se destaca a perspectiva de ser um “processo” e que tem por objetivo a busca da legitimidade das decisões da Administração e a sua maior aceitabilidade por parte dos administrados.

Diferentemente, Cabral destaca em sua conceituação mais o caráter de participação dos interessados na contribuição para a produção de uma decisão administrativa que, por possuir relevo social, possa os afetar⁴¹, na medida em que aquele afirma ser ela uma “reunião aberta em que a autoridade responsável colhe da comunidade envolvida suas impressões e demandas a respeito de um tema que será objeto de uma decisão administrativa”⁴². Assim, infere-se dessas conceituações que a audiência pública possui um caráter participativo, podendo a população influenciar na decisão pública que será tomada, agindo de forma ativa na exposição de seus pontos de vistas, fatos, anseios, provas, discutindo as consequências possíveis para o meio social, entre outros. Ademais, nela deve ser observado princípios atinentes a um processo, e cujo objetivo também pode se dar no sentido de legitimação da decisão e produção de consenso social quanto a mesma.

Desta forma, torna-se necessário o debate acerca das vantagens que envolvem a realização da audiência pública dentro do ordenamento jurídico. Nesse sentido, Moreira Neto defende que as vantagens mais significativas vão no sentido de que as mesmas evidenciam a intenção do administrador quanto a produção de uma decisão melhor; estimula o consenso em amparo da decisão adotada; expressa o cuidado com transparência dos processos administrativos; e renova o

³⁹ GORDILLO, Augustín. **Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas**. Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10.ed. Buenos Aires: F.D.A., 2014, p. XI-1: “La garantía de oír al interesado (con acceso al expediente, debate y prueba, control de la producción de la prueba, alegato y decisión fundada sobre los hechos alegados y probados), antes de dictar una decisión que pueda afectar sus derechos o intereses es un principio clásico del derecho constitucional y administrativo.”. Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo2/capitulo11.pdf. Acesso em 02/07/2019.

⁴⁰ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 343.

⁴¹ SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas** [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 72.

⁴² CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007, p. 44-45. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em 02/07/2019.

diálogo entre os agentes políticos e os eleitores⁴³. Ainda nesse sentido, Augustin Gordillo afirma que suas vantagens se dão porque dá a garantia objetiva de razoabilidade para os administrados; funciona como mecanismo de formação de consenso da opinião pública no que tange à juridicidade e conveniência dos atos da Administração; garante objetivamente a transparência dos poderes estatais; e atua como elemento de democratização do poder e de participação dos cidadãos no poder público⁴⁴.

Desta feita, vislumbra-se que as vantagens atinentes às audiências públicas no ordenamento jurídico não se limita apenas a questão da participação da população na tomada das decisões, ela é mais ampla, e reflete em delineamentos acerca da transparência da Administração Pública (visto que pode ocorrer no âmbito legislativo e executivo), em questões atinentes ao consenso popular em determinada matéria, oriundo do processo de diálogo estabelecido nessas audiências entre a população, e no que tange a democratização do poder. Em que pese as vantagens existentes na realização das audiências públicas, há ainda algumas barreiras encontradas para a efetivação do direito à participação da população no Brasil. A primeira delas tem natureza cultural, visto que o país ainda vivencia uma democracia em aperfeiçoamento, principalmente em razão do longo período de ditadura militar perpassado no país⁴⁵, que acabou por atrasar o desenvolvimento político da nação.

Outra barreiras se referem às dificuldades de estabelecer critérios de avaliação e funcionamento das audiências públicas, bem como as suas limitações, visto que o próprio perfil dos participantes já revela certas barreiras e filtros de entrada, assim como questões atinentes ao grau de representatividade daqueles que participam das audiência em face de todo o público que eles representam e da assimetria de informações que podem ali originar, principalmente quando envolve um debate com forte caráter técnico e científico em que a forte participação de especialistas no assunto⁴⁶. Entre vantagens e desvantagens, o que se infere é que a audiência pública, na medida em que promove o exercício de uma cidadania proativa e estimula o diálogo democrático, torna-se um importante espaço em todos os âmbitos de atuação possíveis (legislativo, executivo, judiciário,

⁴³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Teoria do poder - parte I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 211. *Apud*: CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. **A audiência pública é uma forma de exercício do ativismo judicial na efetivação de direitos da personalidade?** [dissertação]. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2018, p. 80.

⁴⁴ GORDILLO, Augustin. **Tratado de derecho administrativo**. 3.ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1998, v.2, p. XI-9.

⁴⁵ BOSCO, Maria Goretti Dal. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 137.

⁴⁶ CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. **A audiência pública é uma forma de exercício do ativismo judicial na efetivação de direitos da personalidade?** [dissertação]. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2018, p. 80.

ministério público, etc), de modo que ela ajuda inclusive no amadurecimento da própria democracia e na efetivação da soberania (popular) como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, I, CF/1988).

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO: da possibilidade de realização

Conforme visto anteriormente, há diversos fundamentos para a ocorrência das audiências públicas no Brasil, contidos inclusive na própria Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988, sendo possível, portanto, inferir a possibilidade de sua realização desde esse período. Desta forma, em que pese as mesmas já existissem no âmbito do Poder Legislativo, na esfera jurisdicional, enquanto instrumento de abertura e de informação do juízo, as audiências públicas foram introduzidas apenas posteriormente, com a publicação de duas leis que disciplinam o controle concentrado de constitucionalidade⁴⁷, sendo elas, a lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, traz a possibilidade de realização de audiência pública para os casos de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade, em seus artigos 9º, §1º e 20, §1º⁴⁸, respectivamente, esclarecendo em ambos que, havendo “necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos”, poderá o relator, entre outras coisas, “fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”. No mesmo sentido prevê o artigo 6º, §1º da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999⁴⁹, que permite a utilização da mesma para ouvir declarações de pessoas com experiência e

⁴⁷ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014, p. 338. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 05/05/2019.

⁴⁸ Art. 9º, Lei nº 9.868/99 - Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 20, Lei nº 9.868/99 - Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁴⁹ Art. 6º, Lei nº 9.882/99 - Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as

autoridade na matéria nos casos de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Em que pese a permissão legal para a sua realização existisse desde 1999, a primeira audiência pública foi realizada apenas em 20 de abril de 2007, anos mais tarde, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), versando acerca da constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.101/2005) e sobre a possibilidade de pesquisas com células-tronco embrionárias, para o julgamento da ADIn nº 3.510. Na época da referida audiência ainda não haviam normas que disciplinassem o ato no âmbito do judiciário, o que ocorreu apenas com a Emenda Regimental nº 29/2009 do STF, que regulamentou acerca da convocação e realização das mesmas, incluindo o presidente como legitimado para a sua convocação e prevendo, no art. 13, inciso XVII e art. 21, inciso XVII do Regimento Interno do referido tribunal, a possibilidade de convocação de audiência pública para “ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante”.

Não obstante as leis que prevêm a possibilidade do ato disciplinem sobre ações específicas, o que se infere do Regimento Interno anteriormente aludido é que, ao afirmar o cabimento da audiência pública para esclarecer fatos ou questões atinentes a matérias que possuam repercussão geral ou interesse público relevante, atribui a possibilidade de sua ocorrência em “qualquer espécie de ação ou recurso em tramitação na Corte”⁵⁰ e não apenas em feitos que versarem sobre as ações a que se referem as leis anteriormente aludidas. Assim, as audiências públicas se mostram possíveis dentro do âmbito jurisdicional, razão pela qual vem sido utilizada principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, para auxiliar no julgamento de diversos casos que possuam repercussão geral ou interesse social relevante⁵¹.

partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁵⁰ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014, p. 340. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 05/05/2019.

⁵¹ Neste sentido, importante destacar as audiências públicas já realizadas pelo STF: **a)** pesquisas com células-tronco embrionárias - Lei de Biossegurança (na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, realizada em 20 de abril de 2007); **b)** importação de pneus usados (na Ação de Descumprimento Preceito Fundamental 101, realizada em 27 de junho de 2008); **c)** interrupção da gestação de fetos anencéfalos (na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, realizada em 26 e 27 de agosto e 04 e 06 de setembro de 2008); **d)** judicialização do direito à saúde (em diferentes ações do controle difuso, realizada em 27, 28 e 29 de abril e 04, 06 e 07 de maio de 2009); **e)** política de cotas raciais para ingresso em Universidades públicas (na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, realizada em 03, 04 e 05 de março de 2010); **f)** proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades das rodovias – Lei Seca

A IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E A FUNÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO CENÁRIO JURISDICIONAL: DEMOCRATIZAÇÃO DA DECISÃO?

Diante da possibilidade jurídica e legal da realização de audiências públicas no âmbito jurisdicional, o debate acerca da função que tal ato tem para o processo decisório e qual a sua importância na elaboração de decisões com relevância pública, como no caso de envolver direitos sociais, se faz de suma relevância. A possibilidade da realização de audiência pública dentro do poder judiciário teria, assim, a função de democratizar a jurisdição, de legitimar a decisão (pela produção de um consenso) ou simplesmente a de ouvir especialistas em assuntos técnicos necessários ao julgamento do feito? Para esse debate, necessário considerar primeiramente todos os aspectos anteriormente já debatidos sobre a democracia, direito à participação e vantagens atinentes a realização das audiências públicas dentro do ordenamento jurídico como um todo, bem como vislumbrar a importância e a função que o poder judiciário exerce na tutela dos direitos, em especial quando a violação envolve direitos constitucionalmente previstos, como no caso dos direitos

(na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103, ocorrida em 07 e 14 de maio de 2012); **g**) proibição do uso de amianto (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937, realizada em 24 e 31 de agosto de 2012); **h**) novo marco regulatório da TV por assinatura (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679; 4.756 e 4.747, realizada em 08 de fevereiro de 2013); **i**) consequências da radiação eletromagnética para a saúde e a redução do campo eletromagnético sobre o fornecimento de energia (Recurso Extraordinário nº 627.189, realizada em 06 de março de 2013); **j**) queima da palha da cana-de-açúcar (Recurso Extraordinário nº 586.224, ocorrida em 22 de abril de 2013); **k**) possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso quando o Estado não dispuser, no sistema penitenciário, de vaga no regime indicado na condenação (Recurso Extraordinário nº 641.320, realizada em 27 de maio de 2013); **l**) sistema de financiamento de campanhas eleitorais (Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrida em 17 de junho de 2013); **m**) Biografias não autorizadas (Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4815, ocorrida em 21 e 22 de novembro de 2013); **n**) Programa “Mais Médicos” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.037 e 5.035, ocorrida em 25 e 26 de novembro de 2013); **o**) Alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Ações diretas de Inconstitucionalidade nº 5.062 e 5.065, ocorrida em 17 de março de 2014, com o fim de esclarecer questões técnicas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais); **p**) Internação Hospitalar com diferença de classe no SUS (Recurso Extraordinário nº 581.488, ocorrida em 26 de maio de 2014); **q**) Ensino Religioso em Escolas Públicas (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.439, ocorrida em 15 de junho de 2015); **r**) Uso de depósito judicial (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072, ocorrida em 21 de setembro de 2015); **s**) Novo Código Florestal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, ocorrida em 18 de abril de 2016); **t**) Armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos (Recurso Extraordinário nº 973.837, ocorrida em 25 de maio de 2017); **u**) Simultânea: Discutir aspectos dos Arts. 10 e 12, II e IV, da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (ADI 5.527, Rel. Min. Rosa Weber) – e a Suspensão do Aplicativo WhatsApp por Decisões Judiciais no Brasil (ADPF 403, Rel. Min. Edson Fachin), ocorrida em 02 e 05 de junho de 2017; **v**) Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou por seus familiares (Recurso Extraordinário nº 1010606, ocorrida em 12 de junho de 2017); **w**) Interrupção Voluntária da Gestaç o (Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ocorrida em 3 e 6 de agosto de 2018); **x**) Tabelamento de fretes – Pol tica de Preços M nimos do Transporte Rodovi rio de Cargas sobre a Concorr ncia (Aç o Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956, ocorrida em 27 de agosto de 2018); **y**) Transfer ncia de Controle Acion rio de Empresas P blicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidi rias ou Controladas (Aç o Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624, ocorrida em 28 de setembro de 2018); **z**) Conflitos Federativos Sobre Quest es Fiscais dos Estados e da Uni o (ocorrida em 25 de junho de 2019). Informaç o dispon vel em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 06/07/2019.

fundamentais (individuais e sociais) e direitos da personalidade. Algumas das críticas feitas ao poder judiciário na atualidade se referem ao fato de não serem os seus operadores escolhidos mediante um processo democrático, diferentemente do que ocorre com o poder executivo e legislativo, bem como que o ativismo judicial, atuando por vezes na própria criação ou re-interpretação da norma, não seria legitimado por um ambiente democrático.

Todavia, necessária a ressalva feita por Mauro Cappelletti:

Não há dúvida de que é essencialmente democrático o sistema de governo no qual o povo tem o “sentimento de participação”. Mas tal sentimento pode ser facilmente desviado por legisladores e aparelhos burocráticos longínquos e inacessíveis, enquanto, pelo contrário, constitui característica quoad substantiam da jurisdição, [...], desenvolver-se em direta conexão com as partes interessadas, que têm o exclusivo poder de iniciar o processo jurisdicional e determinar o seu conteúdo, cabendo-lhes ainda o fundamental direito de serem ouvidas. Neste sentido, o processo jurisdicional é até o mais participatório de todos os processos da atividade pública. Certamente, também os juízes podem se transformar em burocratas distantes, isolados do seu tempo e da sociedade, mas, quando isto ocorre, um sadio sistema democrático tem a capacidade de intervir e corrigir a situação patológica, mediante instrumentos de “controles recíprocos”. Em particular, a norma inaceitável, judicialmente criada, pode ser corrigida ou ab-rogada mediante um ato legislativo, e, no limite, até por meio de uma revisão constitucional.⁵²

Assim, por mais que a elaboração da norma seja de competência predominante do poder legislativo, cujos membros são escolhidos em um processo democrático de eleição, e que estes, agindo em nome do povo, em tese, representam os interesses do seu eleitorado, a realidade fática nem sempre corresponde a esse cenário, desviando o “sentimento de participação” dos representados. Ademais, a própria norma legislativa, construída pelo poder competente eleito em um processo democrático de participação da população, por vezes, não se adapta a realidade fática de forma automática, sendo que ela [a legislação] “quando não meramente declarativa, quando não se limite a colocar em forma de lei vinculante o que já foi adquirido pela experiência jurisdicional, implica todas as dificuldades e perigos próprios da profecia”⁵³.

Neste diapasão, necessariamente deverá ocorrer a interpretação jurídica para que essa congruência entre norma “*in abstracto*” e a realidade social possa existir e ser aplicada no seio social, labor esse que se realiza no âmbito jurisdicional, pelos juízes em conjunto com os demais operadores do direito, ressaltando a importância de reconhecer a legitimidade do poder judiciário no ordenamento jurídico para a própria adequação da norma com os fatos, com a realidade social

⁵² CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 100-101.

⁵³ POUND, Roscoe. **The formative era of American law**. Boston: Little, Brown and Company, 1938, p. 51.

vigente, com as demandas sociais e, obviamente, com o caso concreto à ele submetido. Enfatizando essa importância, Inocêncio Mártires Coelho afirma que é somente por meio de um trabalho hermenêutico de ajustamento entre normas e fatos que a própria ordenação jurídico-normativa da vida social se viabiliza, uma vez que é no momento de individualizar a norma que o magistrado desempenha o papel de agente redutor da distância entre a generalidade que os preceitos jurídicos possuem e a singularidade dos casos concretos submetidos à decisão judicial⁵⁴, defendendo, desta forma, que “a atividade interpretativa pode ser considerada um prolongamento ou até mesmo uma fase do processo legislativo”⁵⁵.

Deste modo, o judiciário torna-se um espaço essencial para a harmonização da realidade social com as normas e preceitos jurídicos, e uma “importante arena de exposição, afirmação e condensação dos conflitos através de operações estratégicas”⁵⁶. Diante desse cenário de necessidade de adequação, pelo judiciário, das normas à realidade social, que a busca por um ambiente jurisdicional cada vez mais democrático e próximo dos anseios sociais se faz preciso, em especial quando envolve normas de cunho constitucional com interesse público relevante, momento no qual as audiências públicas no âmbito do judiciário ganham relevância, visto que elas têm como objetivo ceder espaço para uma “aberta, independente e livre discussão de problemas socialmente importantes”⁵⁷, ou seja, de promover um diálogo entre os cidadãos para matérias que são de interesse coletivo, o que acaba por auxiliar para que as decisões ocorridas no seio jurisdicional sejam coerentes com a realidade fática e social. Neste contexto, importante os ensinamentos de Botelho:

O papel das Cortes Constitucionais não pode desenvolver-se fechado à práxis argumentativa, sob pena de se tornar o mais autocrático dos poderes, na medida em que as exigências de fundamentação das decisões judiciais não as tornam mais democráticas, quando não há, concomitantemente, a sua abertura à sociedade de intérpretes. Somente a abertura da Corte à práxis argumentativa, fundamentada em uma ética discursiva, é capaz de torná-la sujeita ao controle da coletividade.⁵⁸

⁵⁴ COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27-28.

⁵⁵ COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 114.

⁵⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 62.

⁵⁷ PAVLYCHEVA, Olga. A public hearing as a form of the public participation in the urban planning. **MATEC Web of Conferences**, Vol. 106, EDP Sciences, 2017, p. 3. Disponível em: https://www.matec-conferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf_spbw2017_01018.pdf. Acesso em: 23/06/2019.

⁵⁸ BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009, p. 3. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 12/06/2019.

Assim, importante se vislumbrar o meio jurisdicional, e em especial as Cortes Constitucionais, que no caso do Brasil é representado pelo Supremo Tribunal Federal, como espaços públicos, abertos à participação de todos os interessados, privilegiando a democracia ativa e estimulando um processo interpretativo-decisório pautado na argumentação, no debate, na aproximação com a realidade fática, e oportunizando a sociedade participar da construção de decisões que têm repercussão geral e/ou interesse público relevante, coadunando assim com o ensinamento de Häberle no sentido de “que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática”⁵⁹.

Nesta perspectiva, as audiências públicas ocorridas dentro do poder judiciário podem ser vislumbradas com um viés democrático, visto que é nesse ato que não apenas especialistas da área debatida podem auxiliar o magistrado, mas também a população interessada tem o poder de expor suas perspectivas, anseios, fatos, etc., influenciando o julgador na tomada de decisão e na adequação da norma “*in abstracto*” para a realidade social, privilegiando-se assim, a importância que a Corte Suprema tem no ordenamento jurídico no sentido de produzir uma força normatizadora que seja adequada à realidade vigente, na medida em que é ela a responsável principal na interpretação da constituição em conformidade com a atualização pública, e, conseqüentemente, na preservação da “relação existente entre o programa normativo (interpretação constitucional) e o âmbito normativo (realidade constitucional)”⁶⁰.

Desta forma, e considerando todas as audiências públicas já ocorridas no Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que as mesmas são um amadurecimento no sentido de visualizar o STF como um espaço público capaz de fomentar a construção racional da hermenêutica constitucional sem, entretanto, retirar o papel desta Corte como tutora desse procedimento e responsável pela última palavra⁶¹. Assim, a importância de se vislumbrar o âmbito jurisdicional como um espaço de adequação da norma “*in abstracto*” à realidade social, ou seja, o lócus onde a hermenêutica constitucional e infraconstitucional acontece de fato, bem como de encontrar nas audiências públicas um avanço no sentido de democratização das decisões e de aproximação dos magistrados a população afetada pelos feitos submetidos à juízo, em especial quando envolve direitos

⁵⁹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, pág. 14.

⁶⁰ BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009, p. 4. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 04/07/2019.

⁶¹ BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009, p. 4. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 12/06/2019.

fundamentais ou de interesse público e coletivo relevante, se faz ímpar para que haja uma mudança no paradigma que vem sendo imposto ao poder judiciário no sentido de não ser ele legítimo para a “produção” de normas.

A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO FORMA DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme visto anteriormente, o poder judiciário tem uma importância ímpar dentro da sociedade, pois é no contexto jurisdicional que a vida, na prática, se faz presente, demandando a adequação da norma “*in abstracto*” à realidade que é apresentada para julgamento, momento este em que as pessoas em si e os dramas do dia-a-dia se colocam em evidência. Assim, e colocando-se sob o prisma a pessoa humana, evidencia-se também a tutela de todos os aspectos que envolvem a sua personalidade, visto que esta [a personalidade] figura-se como o “conjunto de qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”⁶², e constitui o primeiro bem pertencente à pessoa e o mais importante deles, visto que somente através da personalidade é possível adquirir e defender os demais bens⁶³. Nesse sentido:

O ser humano não tem uma personalidade, ele é a expressão viva da sua própria personalidade. Assim, ainda que a ordem jurídica lance sobre o homem o olhar ideologizado da titularidade, todo o conjunto de múltiplas emanações em que se resume a personalidade humana deve ser visto como o ser humano mesmo, considerado em sua própria estrutura fundamental na qual se assentam todos os direitos de que é titular.”⁶⁴

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser lido e interpretado, constitui-se como cláusula geral dos direitos da personalidade, bem como da concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade das pessoas⁶⁵, de modo que a proteção desses direitos tem inclusive fundamento constitucional. Desta forma, e considerando que a dignidade da pessoa humana possui uma dupla dimensão, uma negativa e uma prestacional, ela acaba por se manifestar não apenas como expressão da autonomia

⁶² GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Rio de Janeiro: Edições Almedina S.A, 2008, p. 68.

⁶³ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 70.

⁶⁴ MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998, p. 99.

⁶⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

da pessoa, ou seja, da autodeterminação de cada indivíduo, mas também se manifesta na necessidade do Estado de prestar assistência, protegendo-a⁶⁶.

Assim, é possível se vislumbrar a aplicação da convocação de audiências públicas no poder judiciário também quando o direito envolvido se figura como direito da personalidade, pois estes encontram-se atrelados não apenas a direitos intrínsecos a liberdade de autodeterminação das pessoas e a proteção de que eles não sejam violados, mas também a direitos que garantam o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo⁶⁷. Coadunando com esse pensamento, Daniel Sarmiento ensina que:

É importante destacar que o princípio em pauta não representa apenas um limite para os Poderes Públicos, que devem abster-se de atentar contra ele. Mais do que isso, o princípio traduz um norte para a conduta estatal, impondo às autoridades públicas o dever de ação comissiva, no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade humana, com o asseguramento das condições mínimas para a vida com dignidade.⁶⁸

Nesse cenário, verifica-se inclusive que já houve algumas audiências no poder judiciário que envolviam direitos que podem ser como direitos da personalidade, visto que intimamente associados ao exercício da liberdade de autodeterminação (como o direito à vida, à liberdade, aos direitos autorais, etc.) ou porque são essenciais para assegurar as condições mínimas para o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos (como o direito à saúde e à educação). Entre elas podem ser citadas as audiências que versaram sobre: a judicialização do direito à saúde; a política de cotas raciais para ingresso em Universidades públicas; o Programa “Mais Médicos”; as alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil; a Internação Hospitalar com diferença de classe no SUS; o Ensino Religioso em Escolas Públicas; a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou por seus familiares; e, sobre a Interrupção Voluntária da Gestação. Assim, se mostra plenamente aplicável a possibilidade de convocação de audiências públicas para a discussão, tutela e efetivação de direitos da personalidade, cujo ato proporcionaria não apenas uma aproximação maior do judiciário à realidade social vigente, mas também das perspectivas, anseios e

⁶⁶ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 87.

⁶⁷ PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**, p. 318: “*La dignidad humana constituye no sólo la garantía negativa de que la persona no va a ser objeto de ofensas o humillaciones, sino que entraña también la afirmación positiva del pleno desarrollo de la personalidad de cada individuo*”.

⁶⁸ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 113.

dificuldades da comunidade com relação àquele direito, proporcionando, assim, uma participação democrática no processo decisório sobre a temática em pauta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todos os aspectos delineados ao longo do artigo, é possível se concluir, primeiramente, que o direito à participação social não pode ser deixado para escanteio, principalmente em países que adotam o modelo democrático como forma de governo, pois tal direito demonstra-se como a própria essência da Democracia, que deve ser exercida não apenas pelos representantes eleitos, mas também pela via direta e ativa da população, por meio da participação nos processos decisórios de interesse social, principalmente quando espaços como as audiências públicas encontram-se disponíveis. Assim, as audiências públicas no cenário jurídico brasileiro tem muito para agregar ao próprio amadurecimento da democracia aqui exercida, estimulando uma participação ativa da população na produção de decisões públicas e buscando a superação da perspectiva de que a democracia só deve ser exercida em períodos eleitorais e em mais nenhum outro.

Ademais, e vislumbrando a importância que o poder judiciário possui no sentido de ser nele que a adequação da norma “*in abstracto*” à realidade social se faz presente, às audiências públicas tornam-se de importância ímpar no processo jurisdicional, em especial quando envolve o Supremo Tribunal Federal com o debate de matérias de cunho constitucional e com grande interesse social, inclusive de direitos da personalidade, vigorando-se, desta forma, como um mecanismo de aproximação ainda maior dos magistrados à realidade vigente e aos anseios sociais que envolvem aquela decisão, sem deixar de lado, todavia, o papel exercido por essa corte, por exemplo, como o tutor desse procedimento e detentor da última palavra. Assim, as audiências públicas no poder judiciário se revelam como meio hábil de aproximação da população ao processo decisório envolvendo matérias de grande interesse social, como os direitos da personalidade, e ajuda a superar a visão de que tal poder, por não ser constituído de membros democraticamente eleitos, não teria uma legitimação democrática na “criação” de normas, vez que uma das funções intrínsecas das audiências públicas é justamente a de abrir espaço para um debate democrático de ideias que não pode ser deixado de lado na produção de uma decisão pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/06/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 04/07/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do at. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 04/07/2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução Conama nº 009, de 3 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 04/07/2019.

BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre "controle social do poder" e "participação popular". **Revista de Direito Administrativo**, v. 189, p. 114-122, 1992, p. 121-122. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45286/47723>. Acesso em: 11/06/2019.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 2005.

BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 6.ed. rev. ampl. São Paulo: Forense, 1996. *Apud*: BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002.

BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOTELHO, Marcos César. Democracia e jurisdição: a legitimidade da jurisdição constitucional na democracia procedimental de Jürgen Habermas. **Revista Direito Público**, Brasília, n. 19, p. 218-233, jan./fev., 2008. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/570/Direito%20Publico%20n192008_Marcos%20Cesar%20Botelho.pdf?sequence=1. Acesso em 12/06/2019.

BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>.

Acesso em: 12/06/2019.

CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>.

Acesso em 02/07/2019.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. **A audiência pública é uma forma de exercício do ativismo judicial na efetivação de direitos da personalidade?** [dissertação]. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2018.

COCHRAN III, Augustus Benner. Democracy is more than choice: the necessity of voice. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 49, p. 1-26, 2017. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=8d2124d9-6713-4742-b819-5c5d5321daba%40sessionmgr4007>. Acesso em: 22/07/2019.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

EBERHARDT, Maria Laura. ¿ El fin de la democracia representativa? Otras modalidades democráticas: participación y deliberación ciudadana. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 182-227, 2015. Disponível em: <http://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=8d2124d9-6713-4742-b819-5c5d5321daba%40sessionmgr4007>. Acesso em: 22/07/2019.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A tutela interdital: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **A democracia possível**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela.** Rio de Janeiro: Edições Almedina S.A, 2008.

GORDILLO, Augustin. **Tratado de derecho administrativo.** 3.ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1998, v.2.

GORDILLO, Augustin. **Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas.** Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10. ed. Buenos Aires: F.D.A., 2014. Disponível em: https://www.gordillo.com/pdf_tomo2/capitulo11.pdf. Acesso em 02/07/2019

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 286. *Apud*: BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas.** São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 2003.

KIRSTE, Stephan. O direito fundamental à democracia. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 20, n. 20, p. 5-38, jul./dez., 2016. Disponível em: <http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=f1b651e6-8ee0-49ce-a951-9fe2e2dc7d00%40pdc-v-sessmgr03>. Acesso em: 27/06/2019.

LEAL, M.C.H. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal Brasileiro: Uma nova forma de participação? *Revista Novos Estudos Jurídicos- Eletrônica*, v. 19, n. 2, 2014, p. 327-347 *apud* GUIMARÃES, Lívia Gil. **Audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: discurso, prática e lobby.** São Paulo, 2017.

LOPES, Robson Louzada. **A participação popular nas audiências públicas judiciais: verdade ou engodo?** 2012. 153 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012.

MACHADO, Robson Aparecido. A realidade do egresso: plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 11-23, 1997.

MÜLLER, Friedrich. (2003): *Demokratie zwischen Staatsrecht und Weltrecht. Nationale, staatlose und globale Formen menschenrechtsgestützter Demokratisierung. Elemente einer Verfassungstheorie* 8. Berlin. Apud: KIRSTE, Stephan. *O direito fundamental à democracia. Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. v. 20, n. 20, p. 5-38, jul./dez., 2016. Disponível em:

<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=f1b651e6-8ee0-49ce-a951-9fe2e2dc7d00%40pdc-v-sessmgr03>.

Acesso em: 27/06/2019.

NINO, Carlos Santiago; SABA, Roberto P. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa Ed., 1997.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, política e filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PAVLYCHEVA, Olga. A public hearing as a form of the public participation in the urban planning. **MATEC Web of Conferences**, Vol. 106, EDP Sciences, 2017. Disponível em: https://www.matec-conferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf_spbw2017_01018.pdf. Acesso em: 23/06/2019.

PEREZ LUÑO, Antonio Henrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**.

POUND, Roscoe. **The formative era of American law**. Boston: Little, Brown and Company, 1938.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 4, n. 1, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas** [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy**. Oxford University press on demand, 2002. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=vX7nCwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR9&dq=democracy&ots=jhUladsQ8-&sig=kA4yyAJyX6WqtPSqjcg1s7W0uMc#v=onepage&q=democracy&f=false>. Acesso em: 20/07/2019.